

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

HENRIQUE MARTINS CHAHINE

VALIDADE JURÍDICA DAS PROVAS DIGITAIS E A NECESSIDADE DE TUTELA  
ESPECÍFICA

SÃO PAULO

2022

HENRIQUE MARTINS CHAHINE

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: PROF. DR. LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES

São Paulo  
2022

HENRIQUE MARTINS CHAHINE

VALIDADE JURÍDICA DAS PROVAS DIGITAIS E A NECESSIDADE DE TUTELA  
ESPECÍFICA

Trabalho de Graduação  
Interdisciplinar apresentado como  
requisito para obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

## VALIDADE JURÍDICA DAS PROVAS DIGITAIS E A NECESSIDADE DE TUTELA ESPECÍFICA

Henrique Martins Chahine<sup>1</sup>

**Resumo:** O avanço da tecnologia trouxe reflexos para toda sociedade, alterando as relações interpessoais e de consumo. À vista disso, constata-se que o direito não se quedou inerte, bem como avançou tecnologicamente, tornando a busca pela verdade mais acessível e célere no processo judicial. Com esses avanços, as relações interpessoais foram se moldando à era digital e cedendo aos dispositivos eletrônicos, como computadores, tablets e celulares, que atualmente são utilizados para armazenar toda e qualquer informação que outrora era documentada em papel e passou a ser custodiada de forma eletrônica, dando surgimento à prova digital. Atualmente, a prova digital passou a ser o principal meio de prova, mas ainda é alvo de grandes debates e apesar de sua enorme relevância e usabilidade, ainda carece de qualquer legislação específica que garanta a veracidade de seu conteúdo, autenticidade de custódia e provocação do Judiciário.

**Palavras-chave:** Prova. Digital. Veracidade. Tecnologia.

**Abstract:** The advancement of technology brought reflections to the whole society, changing interpersonal and consumer relations. In view of this, it is observed that the right has not been inert, as well as technologically advanced, making the search for truth more accessible and speedy in the judicial process. With these advances, interpersonal relationships were shaping the digital age and yielding to electronic devices, such as computers, tablets and mobile phones, which are currently used to store any and all information that was once documented on paper and began to be stored electronically, giving rise to digital proof. Currently, the digital proof has become the main means of proof, but it is still the subject of great debates and despite its enormous relevance and usability, it still lacks any specific legislation that guarantees the veracity of its content, authenticity of custody and provocation of the judiciary.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

**Key words:** Proof. Digital. Truthfulness. Technology.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 Objetivo. 3. Conceitos. 3.1 Migração para suporte digital. 3.2 Efeito secundário. 4. Das provas. 4.1 Relação entre prova e verdade. 4.2 Dos meios de prova. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

Quanto mais o tempo passa, mais a sociedade se conecta à era digital. Desde o surgimento da *internet* a humanidade ultrapassou inúmeras barreiras territoriais com tecnologias altamente avançadas, trazendo um universo novo de informações e mudando a comunicação cotidiana, principalmente no ambiente corporativo, em diversas áreas do trabalho e na seara processual (SOARES, 2022).

Assim, nota-se a importância de ressaltar os benefícios advindos com a informatização do Poder Judiciário. Um grande exemplo pode ser dado a partir da Emenda Constitucional 45/2004 em que é possível fazer um comparativo entre o processo tradicional e o processo eletrônico, com foco no impacto da informatização do Poder Judiciário sob os aspectos da acessibilidade (TAUCHERT, 2015).

Com o aumento das demandas processuais, o Judiciário se tornou incapaz de cumprir os prazos estabelecidos, acumulando centenas de processos físicos e resultando na morosidade processual, um tema antigo de grandes debates. Assim, em 2006 foi publicada a Lei nº 11.419, a chamada Lei do Processo Eletrônico, no intuito de agilizar as demandas judiciais, facilitando o acesso à justiça (TAUCHERT, 2015).

Seguindo a evolução do direito para se adequar às novas tecnologias, hoje uma das grandes pautas de debate são as provas digitais. Como assegurar que uma prova, em formato digital, é real, considerando a existência de softwares tão avançados, como o Photoshop e outros editores de imagem? Sobretudo porque que aos olhos dos leigos, qualquer adulteração pode ser imperceptível.

O Poder Legislativo segue sem elaborar leis que tutelam o tema das provas digitais, mas o particular não se quedou inerte e passou a adotar alguns recursos que podem (ou não) ser

aceitos no âmbito judicial para dar maior credibilidade à prova, como a Ata Notarial, o *Blockchain*, o *Verifact* e até mesmo o bom e velho *print screen* de tela.

Nesse diapasão, o intuito do presente estudo é esclarecer como cada uma dessas ferramentas funciona e qual delas possui mais recursos e credibilidade no Judiciário para garantir a verdade no processo.

Também será reforçado como é imprescindível a criação de legislação específica para regular o tema das provas digitais. Sem isso, apesar de jurisprudência e doutrina versarem sobre o assunto a longo prazo, o entendimento entre particulares e magistrados não é uniforme, causando insegurança jurídica.

Assim, esse artigo busca explorar a validade da utilização das referidas provas no processo Judicial, explorando os meios que atualmente estão disponíveis para cadeia de custódia e provocando a criação de uma legislação específica para garantir que essa nova espécie de prova, reflexo de avanços tecnológicos, não sofra adulterações e modificações por seu detentor, assegurando a autenticidade, integridade e fé pública do conteúdo.

## **2 OBJETIVO**

O objetivo do presente estudo é explorar a validade de provas digitais na Justiça, considerando os meios existentes no mercado para que, na busca pela verdade, seja facilmente comprovada a veracidade de provas, sustentando a necessidade de tutela específica para as provas digitais na ação Judicial.

## **3 CONCEITOS**

### **3.1 MIGRAÇÃO PARA SUPORTE DIGITAL**

Atualmente, com o avanço das tecnologias, a materialização dos papéis foi deixada de lado e abriu-se espaço para os documentos digitais. Essa digitalização fica evidente, por exemplo, na área de contratos, em que eram necessárias inúmeras impressões para firmar um acordo, principalmente a presença física dos interessados e testemunhas para sua concretização

(OLIVEIRA *et al*, 2022). A comunicação global também foi facilitada diante do avanço da tecnologia. Cartas foram deixadas de lado e abriram espaço para mensagens instantâneas nas redes sociais, unindo pessoas ao redor do mundo. (OLIVEIRA *et al*, 2022)

### 3.2 EFEITO SECUNDÁRIO

Com toda essa modernidade surge um outro efeito, este secundário, qual seja, a segurança jurídica em ambientes virtuais. Até que ponto se pode assegurar que uma prova é verdadeira e não sofreu alterações? Ao mesmo tempo que proporciona mais eficiência nas relações pessoais, levanta reflexões e debates sobre questões processuais e jurídicas.

O deslocamento aos fóruns e tribunais, antes tão comum para obtenção de cópias ou até para consultas de andamentos processuais, foi deixado de lado e abriu espaço para o Juízo 100% digital (CNJ, 2020),<sup>2</sup> iniciativa da Resolução 345/2020, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A partir desse questionamento, entramos no ponto principal do presente trabalho: identificar e categorizar as formas hoje disponíveis para assegurar que uma prova, no formato digital - seja ela de imagem, vídeo ou documento - retrata a veracidade e não foi adulterada por seu detentor. É necessário compreender que as questões referentes ao direito avançaram, de modo que tutelar esses direitos em âmbito digital é imprescindível para trazer eficiência às leis.

Sendo assim, indaga-se: até que ponto se pode assegurar que um documento extraído da internet não foi adulterado? Quais os recursos existentes nos dias atuais que garantem atestar a veracidade de uma prova? Com tantos softwares que criam imagens e modificam vídeos, o que é real?

## 4 DAS PROVAS

---

<sup>2</sup> O Juízo 100% Digital é a possibilidade de o cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência.

#### 4.1 RELAÇÃO ENTRE PROVA E VERDADE

Prova é um termo com inúmeros significados, mas levando em consideração a natureza do presente trabalho, é necessário restringir sua essência e limitar seu entendimento ao âmbito jurídico. Nesse diapasão, prova é todo elemento submetido ao juiz que reforce ou sustente aquilo que foi narrado pelas partes na exordial. Taruffo (2014), em sua obra *A Prova*, preceitua que meio de prova “é qualquer elemento que possa ser utilizado para estabelecer a verdade dos fatos da causa”.

Conforme se extrai do art. 369 do CPC/15 e do art. 5º, LV da CRFB/88, não existe um rol taxativo que indique o que pode ou não ser utilizado como provas no processo judicial. Contudo, é sabido que no ordenamento pátrio vigora o princípio da liberdade das provas e se admite todos os meios legais de adquiri-la, sendo vedada apenas as provas ilegais e moralmente ilegítimas.

#### 4.2 DOS MEIOS DE PROVA

Ainda assim, está disposto no CPC/15 alguns meios de provas que são denominados típicos por possuírem previsão legal, ao passo que as provas sem previsão legal são chamadas de provas atípicas. A prova pericial, por exemplo, é uma prova típica prevista no art. 464 do CPC/15, muito utilizada em casos em que o grau de complexidade da matéria exige a avaliação de um perito expert na área. O perito emitirá esclarecimentos e notas técnicas quanto aos quesitos formulados pelas partes no processo e o resultado dessa avaliação auxiliará o magistrado a julgar os fatos. Importante ressaltar que, apesar do forte peso probatório que uma perícia técnica possui, o Juízo não está vinculado ao resultado da perícia, podendo formar sua própria convicção a partir dos outros elementos ou fatos.

Há também a prova testemunhal, prevista no art. 442 do CPC/15, que consiste na inquirição de testemunhas para esclarecer os fatos narrados pelas partes em um processo. Um dos grandes problemas quanto a esse tipo de prova é a orientação prévia por advogados. Apesar dessas testemunhas prestarem compromisso com a verdade, a preparação para audiência, se feita por advogados de má-fé, pode levar ao distorcimento da verdade.



Já a prova documental, cujo objeto é justamente o documento, vem prevista no art. 434 do CPC/15. É o meio de provas mais utilizado. Segundo Moacyr Amaral dos Santos (2012), prova documental é tudo que representa um fato idôneo que possa ser reproduzido em juízo cujo objetivo é a fixação ou retratação material de um acontecimento. Apesar de ser ainda a mais utilizada, sua apresentação passou do meio físico para o digital. O documento não é mais representado no papel, transcrito à tinta, mas sim em bits apresentados em telas de computador.

Sua utilização e validade já é unânime, de modo que é obrigação do jurista acompanhar essas mudanças, propondo atualizações normativas que contemplem a nova tecnologia. Para não dizer que o Legislativo se quedou 100% inerte, está disposto nos arts. 439 a 441 do CPC/2015 breve transcrição sobre documentos eletrônicos, mas os dispositivos trazem termos vagos sobre a necessidade de conversão e verificação de sua autenticidade. Também dispõe que os documentos eletrônicos serão admitidos, devendo ser produzidos e conservados com a observância da legislação específica, que nunca foi produzida.

Não existe qualquer legislação no ordenamento pátrio que assegure a maneira correta de produção, custódia e validação de provas digitais para que elas sejam aceitas pelo Juízo. Como é de amplo conhecimento, a demora na edição de leis é patente no Brasil, o que acaba gerando insegurança jurídica, por isso mesmo o particular não poderia se manter inerte diante da tecnologia à sua disposição e deixar de se atualizar quanto à nova realidade digital.

Nesse sentido, considerando a necessidade do particular e os riscos existentes sobre a cadeia de custódia dessas provas, torna-se necessária a adoção de medidas complementares para garantir que a prova digital não foi adulterada.

Hoje as maneiras disponíveis para se garantir a veracidade de uma prova possuem graus de confiabilidade distintos, como por exemplo o *print screen* de tela, ferramenta simples que qualquer pessoa possui a seu alcance. Essa é uma prova considerada frágil quando se leva em conta o risco de adulteração e a falta de confiabilidade.

Apesar de sua fragilidade, é o tipo de prova digital mais utilizado mundialmente. É difícil encontrar alguém que não possua um celular à sua disposição, e todos que possuem um celular podem facilmente printar alguma conversa, notícia, imagem ou qualquer outra coisa que seja mostrada na tela de um smartphone. Contudo, considerando que esse *print screen* será apresentado e utilizado na via judicial, não é a maneira mais adequada de se provar algo, como exposto na sentença do processo nº 0001067-92.2020.5.10.0002.

Ainda nos requisitos disciplinados pelo art. 195 do CPC, tampouco há como ultrapassar a necessária integridade do ‘print’ de tela. Não há nenhum código de segurança, código hash, cadeia de blockchain, assinatura digital, nada capaz de atestar que os documentos digitais não sofreram nenhum tipo de alteração desde sua coleta e materialização.

Prosseguindo no exame dos demais requisitos, também não há como assegurar a temporalidade da documentação. Nem todos ‘prints’ de tela trazem o indicativo da data em que a conversa ocorreu. Por exemplo, na fl. 43, há a anotação ‘qua, 1 de abril’, mas não se sabe o ano. Ainda na fl. 43, há outras ‘telas’ sem qualquer indicação de data. E também nessa fl. 43 há o indicativo ‘5 de jun de 2019’, data em que o reclamante sequer trabalhava nos reclamados.

Quanto ao requisito do não repúdio, isso significa dizer que a parte que produziu o documento digital não pode dizer que não foi ela quem o produziu. Por exemplo, esta sentença é assinada eletronicamente por este magistrado. Não posso simplesmente dizer que não fui eu quem a assinou porque está o meu certificado digital nela inserido (inteligência do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2). O não repúdio tampouco está presente no caso dos ‘prints’ constantes do feito.

Diante desse quadro, não há como reconhecer os ‘prints’ de tela de celular como prova, nem mesmo na forma indiciária, porque inexistente qualquer garantia de autenticidade, integridade, temporalidade e não repúdio. (BRASÍLIA, 2021)

Nesse mesmo diapasão, pode-se citar também a ata notarial, que serviria como um complemento não somente para o *print screen*, mas também para outros tipos de provas. Por exemplo, para aumentar a credibilidade daquele *print*, áudio, vídeo ou qualquer outro documento digital, existe a possibilidade de o possuidor se dirigir até um cartório e registrar uma ata notarial daquela prova. A ata notarial é uma prova típica desde a edição do CPC/15, vista positivamente quando se trata da veracidade de provas digitais em um processo. Seu instituto está tipificado no art. 385 do CPC/15 e é considerado um instrumento de autenticação e formalização, de prova ou de fato, em que se dá fé pública ao documento. Contudo, apesar desses atributos, essa não é a solução mais viável para resolução dos problemas das provas digitais, considerando que está disponível em todo e qualquer cartório, mas seu valor é elevado economicamente.

Em paralelo, é sabido que o acesso à Justiça ainda é um tema delicado, considerando que muitos não possuem condições nem ao menos de contratar um advogado, quem dirá investir na autenticidade de documentos digitais. Assim, ao se acrescentar os valores vultuosos cobrados para registro de uma ata notarial, a imensa maioria da população não possuiria condições de bancar tal procedimento. A título de ciência, segue abaixo valores das atas notariais em três estados brasileiros:

Tabela 1. Valores das atas notariais

<b>Estados</b>	<b>Primeira folha</b>	<b>Cada folha excedente</b>
São Paulo <sup>3</sup>	R\$531,54	R\$268,41
Rio de Janeiro <sup>4</sup>	R\$380,32	R\$21,41
Minas Gerais <sup>5</sup>	R\$186,42	R\$9,56

Fonte: Elaborada pelo autor.

Soma-se aos vultuosos valores alguns outros pontos de fragilidade, como a falta de capacidade técnica do cartorário para, efetivamente, atestar a veracidade de uma prova digital. Como num *print screen* de celular, por exemplo, na maioria dos cartórios o possuidor cederá seu celular ao cartorário que, sem qualquer investigação, transcreverá o que vê naquele exato dia e hora.

Ao tempo que se lhe confere fé pública, não se reveste de presunção absoluta de que algo aconteceu (ou deixou de acontecer), podendo ser desconstituída em processo judicial por intermédio do devido processo legal. O tabelião não pode atestar com a marca da fé pública, por exemplo, que não choveu durante todo o mês em determinada localidade – embora possa dar fé pública que em determinada data, hora e local, onde ele compareceu, não estava chovendo. Prudência é regra de ouro na confecção da ata notarial, de toda forma sindicável judicialmente. Estará sempre resguardada a possibilidade de que uma contraprova suficiente possa ser erigida para minorar ou anular a força probatória da ata notarial, devida a fundamentação judicial bastante para desconstituição da fé pública (art. 371 do CPC). Assim, a só existência da ata notarial sobre determinado fato está longe de assegurar o acatamento judicial da tese autoral. Isso porque as condições em que o fato foi constatado, por suas características ou temporalidade remota, retiram a força da ata notarial como prova bastante. É o caso de ata notarial de constatação posterior à entrega das chaves em contrato de locação. (SÃO PAULO, 2018).

Considerando tudo isso, é possível atestar que, apesar de ser um meio de prova regulamentado pelo governo brasileiro para garantir a autenticidade de provas digitais, essa não é a maneira mais prática, mais barata e nem mais segura disponível hoje no mercado. Seguindo nessa linha, temos também o software chamado *Blockchain*, que é definido pelo OriginalMy

<sup>3</sup> (18º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL, 2022)

<sup>4</sup> (6º OFÍCIO DE NOTAS, 2022)

<sup>5</sup> (CARTÓRIO JAGUARÃO, 2022)

como Seguindo nessa linha, há também o software chamado *Blockchain*, definido pelo OriginalMy como

Um livro público, distribuído e descentralizado. Isso significa que não há um agente central gerenciando as informações armazenadas no livro-razão. Em vez disso, é definido por consenso, obtido por milhares de computadores conectados à mesma rede. É possível comprovar a autenticidade e existência de um conteúdo através de um registro imutável no blockchain. Ele também vem com uma identificação criptográfica única e exclusiva (hash) e um carimbo de data e hora que mostra a hora e a data precisas em que as informações foram registradas. (IBM, 2021).

No *Blockchain* há a praticidade de registrar qualquer prova de maneira ágil e privada, em qualquer dia e hora, assim como o Print de Tela. Contudo, o programa possui a vantagem sobre o anterior ao preservar o material contra manipulação posterior. Seu formato funciona na criação de um livro-razão imutável (IBM, 2021), isto é, um repositório de dados que só fazem sentido quando lidos juntos, mas encontra óbice pela falta de juízo de valor sobre a informação inserida. Logo, os dados serão congelados na base do *Blockchain* e não poderão sofrer alterações posteriores na plataforma, mas quem garante que referidos dados não foram alterados antes do registro?

Qualquer informação, seja ela verdadeira ou falsa, pode ser registrada na plataforma e, apesar de não poder ser alterada após registro, não existe qualquer instrumento que possa determinar sua origem ou confiança. Esse é o grande problema na tecnologia, a falta de uma autoridade central que verifique a autenticidade daquela prova antes de ser registrada no encadeamento de blocos de dados.

Além dessa questão, também existe o óbice monetário, pois apesar de ser menos oneroso que a ata notarial, ainda assim é significativamente alto. Abaixo é apresentada uma tabela de valores de uma das empresas mais conhecidas no setor, a OriginalMy (2022).

Figura 1. Tabela de preço do Óbice Monetário

INICIANTE	O NEGÓCIO	EMPREENHIMENTO
Assinatura mensal	Assinatura mensal	Provas coletadas em nome do escritório
Valor aproximado em reais: <b>R\$ 45,06 /mês</b> (Custo em euros: 7,99€ /mês)	Valor aproximado em reais: <b>R\$ 84,54 /mês</b> (Custo em euros: 14,99€ /mês)	Volume mensal de provas de acordo com as necessidades do seu escritório *Preço negociado em reais
<b>INSCREVA-SE AGORA</b>	<b>INSCREVA-SE AGORA</b>	<b>CONTATO</b>
<p><b>VEJA DETALHES DE PREÇOS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Carimbo de hora atestando a data e hora da coleta da prova</li> <li>✓ Relatório com metadados</li> <li>✓ Jurisprudência na tecnologia Blockchain</li> <li>✓ 3 provas</li> <li>✓ Evidência em formato estático</li> <li>✓ Conta individual não compartilhada</li> </ul>	<p><b>VEJA DETALHES DE PREÇOS</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Carimbo de hora atestando a data e hora da coleta da prova</li> <li>✓ Relatório com metadados</li> <li>✓ Jurisprudência na tecnologia Blockchain</li> <li>✓ 50 provas</li> <li>✓ Evidência em formato estático</li> <li>✓ Preservação de provas do WhatsApp</li> <li>✓ Conta individual não compartilhada</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Carimbo de hora atestando a data e hora da coleta da prova</li> <li>✓ Relatório com metadados</li> <li>✓ Jurisprudência na tecnologia Blockchain</li> <li>✓ Evidências estáticas ilimitadas</li> <li>✓ Coleta de evidências estáticas no WhatsApp Web</li> <li>✓ Possibilidade de contratar a coleta de provas em formato áudio e vídeo.</li> <li>✓ Conta corporativa por usuário</li> </ul>

Fonte: OriginalMy (2022)

Logo, conclui-se que o *Blockchain* é uma opção existente no mercado e mundialmente difundida, além de parcialmente confiável, considerando sua imutabilidade após registro, mas um outro ponto que requer atenção é seu expressivo valor.

Por fim, trata-se agora de uma das tecnologias mais recentes e confiáveis para armazenamento de provas digitais, o *Verifact* (2022), uma plataforma relativamente nova e online que previne a manipulação do conteúdo durante o registro da prova e antes da sua preservação. Além disso, assim como o *print screen* e o *Blockchain*, a plataforma permite um registro ágil, acessível e privado em qualquer horário do dia, mas seguindo todas as recomendações forenses aderentes à Norma ABNT ISO/IEC 27037:2013, que dita diretrizes padronizadas internacionalmente para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital.

A preservação dessas informações também é baseada na utilização de Certificação Digital ICP/BRASIL, semelhante ao *Blockchain*, mas neste caso aliada a etapas de isolamento da prova e coleta técnica detalhada sobre o fato, utilizando vários indicadores e dispositivos que coletam metadados técnicos sobre o fato original, evitando assim adulterações e contaminações antes e após o registro, sejam eles intencionais ou não.

Também é a única maneira disponível hoje no mercado que cumpre os cinco passos relativos à Cadeia de Custódia prevista na Lei Federal 13.964/2019, o conhecido Pacote anti-crime), extraídos do próprio site da plataforma:

- Reconhecimento: em conjunto com o usuário, que direciona os conteúdos à serem registrados, enquanto a ferramenta busca dados técnicos sobre a situação;
- Isolamento: coleta em ambiente controlado e isolado de interferências de outras atividades, com medidas efetivas para evitar a intervenção e uso de ponto de acesso seguro à internet;
- Fixação: descrição dos dados com origem, data de registro em horário local e UTC, códigos hash individuais para cada arquivo e outros;
- Coleta: registro de imagens, vídeos, áudios e arquivos, com a coleta de metadados técnicos. O resultado é gravado em formatos abertos e facilmente acessíveis;
- Acondicionamento: armazenamento dos dados com selo que garante a integridade posterior do material, realizado com o recurso da Certificação Digital ICP/Brasil (Assinatura Verifact + Carimbo de Tempo).

Trata-se de um dos meios mais seguros atualmente para garantir a autenticidade de uma prova digital. Cumpre ressaltar ainda que diversas empresas e órgãos públicos já são assinantes desse serviço e o utilizam no dia a dia, como por exemplo o Ministério Público de São Paulo, a Polícia Civil do Paraná, o Habib's, a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, entre tantos outros.

Em consulta aos Tribunais, a utilização da plataforma é aceita de forma unânime, inclusive decisões destacam o instrumento como uma “alternativa à Ata Notarial”. “Fica a destinatária intimada, ainda, no mesmo prazo, para apresentar validação dos arquivos de mídia por meio de ata notarial ou aplicativo Verifact” (SANTA CATARINA, 2021).

É também necessário esclarecer que todo esse aparato de registros não é gratuito, de modo que uma barreira para utilização massiva do serviço é seu valor. Um registro avulso de prova, por exemplo, custa atualmente R\$89,00 e ainda é possível armazenar um relatório com até trinta minutos de navegação, até trinta minutos de vídeos, cinquenta telas estáticas ou 50mb de arquivos baixados. Também está disponível a opção de planos profissionais e corporativos, que iniciam nos valores de R\$770/mês e R\$1.950,00/mês, respectivamente.

Abaixo, segue tabela comparativa dos quatro meios mais comumente utilizados para armazenamento e cadeia de custódia de provas digitais:

Figura 2. Comparativo dos quatro meios mais comumente utilizados para armazenamento e cadeia de custódia de provas digitais

Comparativo	Verifact	Ata Notarial (1)	Concorrentes Blockchain	Print de tela
Registro ágil e acessível, em qualquer dia e horário e com privacidade	✓	✗	✓	✓
Meio de preservação/autenticação gerido e regulamentado pelo Governo Brasileiro	✓ (2)	✓	✗	✗
<b>ISOLAMENTO</b> efetivo contra fraudes durante a coleta e antes da preservação, <b>validado por pareceres técnicos e testes de invasão.</b>	✓	✗	✗	✗
<b>COLETA DETALHADA</b> do fato digital, com amplos dados técnicos sobre o conteúdo e sua origem, permitindo perícia posterior.	✓	✗	! (3)	✗
<b>PRESERVAÇÃO</b> do material coletado contra manipulação posterior.	✓	✓	✓	✗
Coleta com base em <b>recomendações forenses</b> aderentes à ISO 27037:2013	✓	✗	✗	✗
Efetividade aderente aos princípios de coleta e preservação (5 primeiros passos) de evidências previstos na <b>Cadeia de Custódia (lei 13.964/2019)</b>	✓	✗	✗	✗

1- Comparado à elaboração de uma Ata Notarial sem o uso de perícia técnica  
 2- Certificação digital ICP/Brasil • Instituto Nacional de Tecnologia da Informação/ITI • MP 2.200-2 • CPC Art. 411-II  
 3- Apesar de algumas soluções declararem a coleta de "metadados", avaliamos que são poucos e insuficientes para avaliar a origem e seu conteúdo de forma efetiva. Metadados que são coletados pela Verifact: Endereços IP domínio, Whois/RDAP do domínio/ips, Detalhes certificado SSL, código fonte HTML das páginas acessadas e log de cada recurso acessado pelo browser com url, endereço ip remoto e cabeçalhos de resposta http.

Fonte Verifact (2022)

## 5 CONCLUSÃO

Cumprido esclarecer que os quatro meios de armazenamento de provas digitais são úteis, mas tudo depende da finalidade e do destino final dessa prova. Um *print screen*, apesar de ser facilmente manipulável, é uma opção mais simples, prática e rápida para armazenar informações importantes do dia a dia, por exemplo. Contudo, ao se cogitar a via judicial é necessário maior cautela. Há outros meios que esboçam uma veracidade maior do conteúdo, como o *blockchain*, a ata notarial e o *Verifact*.

Apesar de todos esses instrumentos que buscam garantir a cadeia de custódia, não existe qualquer lei, regulamentação, decreto ou qualquer instrução que indique o caminho

adequado para armazenar esse novo tipo de prova, de modo que é imprescindível que a legislação brasileira seja imediatamente adequada à nova realidade mundial.

Nessa toada, o atraso do Poder Legislativo no tocante à produção de novas leis é sabido, mas apesar disso o ambiente virtual não é integralmente carente de proteção, mas apenas não existem legislações específicas para tratar das provas digitais. Nesse viés, a mais recente e abrangente norma no tocante à modernização digital é a Lei 13.709/18, a conhecida Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), criada com o intuito de proteger os dados pessoais de todo cidadão.

Contudo, apesar da importância do referido diploma legal, ele não esclarece nada sobre provas digitais. Em consulta ao site da Câmara dos Deputados, é possível localizar o Projeto de Lei n. 4939/2020 que altera o Decreto Lei nº 2.848/1940 e dispõe sobre “diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências”, (BRASIL, 2022) que desde 19/02/2021 aguarda parecer do Relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

Destarte, a expectativa de um projeto de lei que venha resolver essa lacuna legislativa já é muito grande, mas infelizmente sabe-se que a tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal costuma ser lenta, de modo que ainda pode levar alguns bons anos para que a prova digital seja devidamente regulamentada.

## 6 REFERÊNCIAS

18º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL. Ata Notarial. **18º Tabelião de Notas da Capital**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.18notas.com.br/index.php?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=1>. Acesso em: 3 maio 2022.

6º OFÍCIO DE NOTAS. Custo dos atos notariais. **6º Ofício de Notas**, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://www.sextooficiorj.com.br/tabela-de-custas>. Acesso em: 3 maio 2022.



ALVES, Marcela Bizzoto. As provas eletrônicas no novo CPC associadas ao advento do Marco Civil da Internet. **Migalhas**, 11 out. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/247105/as-provas-eletronicas-no-novo-cpc-associadas-ao-advento-do-marco-civil-da-internet>. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4939, de 15 de outubro de 2020**. Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264367>. Acesso em: 5 maio 2022.

BRASÍLIA. Tribunal Regional do Trabalho. Reclamação Trabalhista nº 0001067-92.2020.5.10.0002. Relator: Juiz do Trabalho Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim. Brasília, DF, 09 de junho de 2021. **PJE**. Brasília, 09 jun. 2021.

CARTÓRIO JAGUARÃO. Tabela de custos dos atos notariais. **Cartório Jaguarão**, Minas Gerais, 2022. Disponível em: <http://www.cartoriojaguarao.com.br/arquivos/tabela-tabela-1-atos-do-tabeliao-de-notas-exercicio-de-2022-2.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.

CNJ. **Juízo 100% Digital**. Brasília: CNJ, 2020. 16 p. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB\\_cartilha\\_Juizo\\_100porcento\\_digital\\_v3.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/WEB_cartilha_Juizo_100porcento_digital_v3.pdf). Acesso em: 3 maio 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Provas ilícitas e ilegítimas: distinções fundamentais. **Jusbrasil**, 2010. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1972597/provas-ilicitas-e-ilegitimas-distincoes-fundamentais>. Acesso em: 09 mar. 2022.

IBM. O que é a tecnologia blockchain? **IBM**, 2021. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/topics/what-is-blockchain>. Acesso em: 3 maio 2022.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto *et al.* A era digital e seus reflexos jurídicos em matéria de provas das relações jurídicas estabelecidas. **Revista Jus Navigandi**, 24 fev. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/96595/a-era-digital-e-seus-reflexos-juridicos-em-materia-de-provas-das-relacoes-juridicas-estabelecidas>. Acesso em: 06 mar. 2022.

ORIGINALMY. *Blockchain certification: more than 20.000 evidences collected for use in processes*. 2022. Disponível em: <https://originalmy.com/pricing>. Acesso em: 6 maio 2022.

SANTOS, Maria Clara Moura. **A validade das provas digitais no novo código de processo civil**. 2019. 42f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/22685?locale-attribute=en>. Acesso em: 06 mar. 2022.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1022439-74.2017.8.26.0007. Relator: Mario A. Silveira. São Paulo, SP, 14 de novembro de 2018. **PJE**. São Paulo, 14 nov. 2018.

SOARES, LÍlian Sandra. **A utilização do documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27265/A%20utilizacao%20do%20documento%20-%20lilian.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 mar. 2022.

TARUFFO, Michele. **A prova**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. Tradução de: João Gabriel Couto.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo; AMARAL, Suely Galvão. O avanço tecnológico do judiciário como facilitador do acesso à justiça. **Jus**, 06 nov. 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/44341/o-avanco-tecnologico-do-judiciario-como-facilitador-do-acesso-a-justica>. Acesso em: 09 mar. 2022.

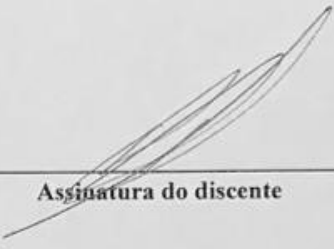
VERIFACT. **Colete provas digitais auditáveis e com validade jurídica**. 2022. Disponível em: <https://www.verifact.com.br/>. Acesso em: 6 maio 2022.

### TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Henrique Martins Chahine, discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41739159, 5º período, turma S, tendo realizado o TCC com o título: VALIDADE JURÍDICA DAS PROVAS DIGITAIS E A NECESSIDADE DE TUTELA ESPECÍFICA sob a orientação do Professor Dr. Luis Eduardo Simardi Fernandes, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 18 de Maio de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
Assinatura do discente